RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.383 - AL (2019/0094706-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	GILBERLANDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBÁ - BA015113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 247):

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, que pretende a imediata liberação de caminhão apreendido, assim como a liberação da carga de estacas de madeira sabiá, com o devido cancelamento do auto de infração e do afastamento da multa aplicada. O MM Juízo concedeu parcialmente a segurança apenas para a liberação do veículo, com a nomeação a quo do impetrante como fiel depositário, e julgou extinto, sem resolução do mérito, os pedidos de liberação da madeira apreendida, do cancelamento do auto de infração e do afastamento da multa aplicada, sob o fundamento de que a situação fática é complexa e exige ampla dilação probatória, medida incompatível com a utilização desta via mandamental.
>
> 2. O mandado de segurança é ação de rito especial, na qual deve ser observada a existência de uma condição da ação específica, que é o direito líquido e certo, sendo definido este como o direito que o titular precisa demonstrar através de prova documental pré-constituída. Assim, deve-se comprovar a ilegalidade ou abuso de poder, sem depender de fastidiosa cognição ou dilação probatória.
>
> 3. , a discussão acerca do verdadeiro volume de madeira efetivamente transportado pelo autuado, In casu assim como o cálculo correto a ser utilizado, demanda necessária instrução processual, com a devida observância do devido processo legal, não sendo, pois, adequada a tratativa do tema pela via mandamental, razão pelo qual o MM Juízo , corretamente, julgou extinto o processo, sem resolução a quo do mérito, na parte que diz respeito a esse ponto (cancelamento do auto de infração e do afastamento

> da multa aplicada).
> 4. D'outra parte, merece acolhida a irresignação do particular quando se insurge contra a sua nomeação a título de depositário fiel do veículo, dado que a liberação deve ser ampla e irrestrita, não se justificando, no caso concreto, a manutenção de qualquer gravame/ônus sobre o caminhão.
> 5. Apelação parcialmente provida.

Embargos de declaração providos sob a seguinte ementa (fls. 292):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
> EXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO APRECIADA. PRETENSÃO A REJULGAMENTO DA MATÉRIA NAS DEMAIS ALEGAÇÕES. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. Caso em que o julgado turmário, ao apreciar a apelação manejada pelo particular, em que pese ter analisado a matéria atinente à remessa oficial, deixou de consignar expressamente no acórdão o seu desprovimento.
> 2. Com efeito, os embargos de declaração merecem ser parcialmente providos para sanar o erro material apontado.
> 3. No mais, pretendem os declaratórios rediscutir matéria já apreciada pelo acórdão em vergaste, mas, sabe-se bem, os aclaratórios não são a via adequada para tanto.
> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de sanar o erro material apontado e, em consequência, negar provimento à remessa oficial.

No recurso especial o recorrente alega violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou acerca das razões que ensejaram a liberação irrestrita do bem, com o afastamento do fiel depósito fixado pelo juízo, sendo indicado no aresto *a quo* integrativo apenas que, no caso concreto, não se justifica a manutenção de qualquer gravame/ônus sobre o caminhão, sem explicar por qual razão legal.

Quanto às questões de fundo, sustenta ofensa aos artigos 25; 72, IV, da Lei n. 9.605/1998; 3º do Decreto n. 6.514/2008, diante da desnecessidade de conduta delitiva reiterada para a apreensão do bem ou da alteração do veículo utilizado na infração ambiental.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 335.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No que diz respeito aos demais dispositivos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não constam dos autos elementos que indiquem que o veículo apreendido era utilizado para a prática de atividades ilícitas, portanto, a pena de confisco não tem amparo legal nesta hipótese, nos seguintes termos (fls. 283/289):

> Ademais disso, o acórdão apenas confirmou os fundamentos da liminar (id. 2579681), confirmada na sentença (id. 2820229), que dispõe:
>
> > [...] 2. Entendo que as normas jurídicas pertinentes à apreensão de veículos ou outros instrumentos destinados à prática de

> infrações ambientais devem receber escólio diverso daquele oferecido pela autoridade ambiental impetrada. A apreensão do veículo e outros objetos usados para o cometimento da infração deve ser interpretada restritivamente, para abranger somente os bens que tenha por único uso a infração ambiental, ou que tenham sofrido modificação para que seu emprego se adapte à atividade ilegal.
> 3. É que o artigo 25 da Lei nº. 9.605/98 determina a apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração ambiental[1]. A meu sentir, instrumentos da infração, para efeitos do aludido dispositivo, são as coisas permanentemente destinadas à prática de transgressões ambientais, qualidade que pode ser aferida pelas próprias características naturais do objeto ou por mudanças inseridas pelo seu proprietário.
> **4. Decerto, por exemplo, que uma rede de pescas fora dos padrões permitidos pelas normas ambientais é destinada apenas ao ilícito, assim como um veículo modificado para iludir a fiscalização representa típico instrumento para transgredir a lei, merecendo a incidência do mencionado preceptivo. Não é o caso do bem objeto da presente ação, caminhão comum que serve de transporte em geral e, circunstancialmente, fora utilizado no transporte ilegal de madeira. A pena de confisco não tem amparo legal nesta hipótese.** No sentido ora exposto, vários precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de que é exemplo ilustrativo (...)

Rever tal entendimento, demandaria necessário revolvimento no contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, haja vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INFRAÇÃO AMBIENTAL. **TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADES ILÍCITAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> **II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que não há elementos nos autos que indiquem que o veículo tenha sido utilizado com a finalidade específica para a prática de atividades ilícitas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.688.450/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 10/11/2017). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. **APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADES ILÍCITAS. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO BEM EM FACE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Mediante análise do conjunto fático-probatório, o Tribunal de origem assentou o cabimento da liberação do veículo apreendido, vez que não comprovada sua utilização exclusiva em atividades ilícitas, restando ainda ameaçada a subsistência do seu proprietário e de sua família. Assentou também que o veículo era dirigido, no momento da lavratura do auto de infração, por terceiro, que o locou da parte recorrida.

2. Para afastar a conclusão a que chegou o colegiado regional seria necessário novo exame do referido conteúdo, o que é inviável neste momento processual, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1416883/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 19/11/2015). (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator